



### ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP  
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

#### PROCESSO N° 228943/2022-SARP/SEGEP

#### PREGÃO ELETRÔNICO N° 053/2022 - SARP

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AERONAVES MULTIMISSÃO, ASAS ROTATIVAS, TIPO HELICÓPTERO PELO CRITÉRIO DE HORAS DE VOO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CENTRO TÁTICO AÉREO (CTA), DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO.**

#### DECISÃO

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de decisão em Recurso Administrativo apresentado pela empresa HELISUL TAXI AEREO LTDA no bojo do Processo Administrativo nº 228943/2022-SARP/SEGEP (Pregão Eletrônico nº 053/2022 – SARP), com fundamento no art. 109, inciso I, “a”, da Lei nº 8.666/1993 e no item 11 do instrumento convocatório, em face da decisão que declarou como vencedora do certame a empresa AMBIPAR FLYONE SERVIÇO AEREO ESPECIALIZADO, COMÉRCIO E SERVIÇO S/A.

Consta nos autos análise do Pregoeiro responsável pela condução do certame (fls. 524/532), estando o recurso relatado no presente processo.

#### II - ANÁLISE DE MÉRITO

Como cediço, o processo licitatório é procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Assim, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Com efeito, o que concretiza a intenção estatal de contratar os insumos faltantes na máquina pública é a instauração do processo licitatório que demonstra o interesse do Poder Público em selecionar a proposta mais vantajosa com vistas a suprir a demanda existente, concretizando o interesse público de seus administrados, conforme artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.



ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP  
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

Neste diapasão, o instrumento convocatório, o edital, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação. Assim dispõe a Lei nº 8.666/1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Inicialmente, vê-se que o cerne principal do Recurso reside no atendimento ou não às regras contidas no instrumento convocatório, especialmente pela ausência de indicação de 8 (oito) aeronaves pela licitante declarada como vencedora no certame. Surge daí a alegação de suposta oneração às empresas participantes da licitação em fase anterior à contratação, conduta vedada pela Lei nº 8.666/1993, bem como por diversas orientações de nossos Tribunais de Contas, *in verbis*:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

(...)

**§ 6º** As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas **mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Súmula nº 272/2012 TCU:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de **incurrer em custos** que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. (grifo nosso)

Todavia, fundamental esclarecer que tal vedação em nada se assemelha à situação ora analisada, considerando a inexistência de dispositivo, no instrumento convocatório, que exija a propriedade das aeronaves objeto da locação. Assim previu o Termo de Referência, parte integrante do instrumento convocatório:

5.3. Para fins de contratação será estabelecida a quantidade de **08 (oito) aeronaves**, dispondo de 50 (cinquenta) horas/voo por mês por aeronave, totalizando 400 (quatrocentas) horas/voo por mês para as 08 (oito) aeronaves totalizando 4800 (quatro mil e oitocentas) horas/voo por ano. Durante a execução dos serviços contratados, as horas de voo poderão ser distribuídas entre as aeronaves de acordo com a conveniência operacional do CTA, não existindo obrigatoriedade de serem fracionadas equitativamente.

5.4. O critério de julgamento dos preços será o menor preço comprovado pelo menor lance por hora/voo **observadas as especificações técnicas**



ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP  
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

**das aeronaves e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidas neste Termo.**

5.5. A proposta deverá conter a definição do objeto de acordo com as **especificações contidas neste Termo**, o prazo de validade, o preço unitário por hora voo e o total geral da proposta, e ainda, **o tipo, o modelo, o ano de fabricação das aeronaves e outros elucidativos para melhor identificar o equipamento ofertado**, podendo o licitante apresentar junto à proposta folders, catálogos ou fotos do equipamento, com a identificação das aeronaves.

A leitura do dispositivo acima transscrito reflete, de maneira límpida, a necessidade de a aeronave estar individualizada e com seus descritivos claros, com vistas a aferir a compatibilidade entre o item ofertado e as exigências técnicas constantes no Anexo I do Termo de Referência. Em momento algum se exigiu das licitantes a demonstração da propriedade das aeronaves, tão somente a indicação de suas especificações, contendo o “*tipo, o modelo, o ano de fabricação das aeronaves e outros elucidativos para melhor identificar o equipamento ofertado*”.

Tal exigência é respaldada, inclusive, pela legislação retromencionada, que, ao dispor sobre a vedação de o instrumento convocatório conter “*exigências de propriedade e de localização prévia*” do objeto do certame, permite que seja exigida a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade.

Em que pese a Recorrida, a empresa AMBIPAR FLYONE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, manifestar em sua proposta o atendimento às condições operacionais para o cumprimento do objeto, não foi possível a verificação da compatibilidade de sua oferta às exigências técnicas descritas no Anexo do Termo de Referência (Anexo I-A do Edital), descumprindo, então, à regra contida no instrumento convocatório.

A inexistência de indicação das aeronaves, além de prejudicar a análise de suas especificações técnicas, inviabiliza aferição do atendimento às exigências da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, exigência esta constante no subitem 10.2 do Termo de Referência, *in verbis*:

10.2. As aeronaves multimissão, asas rotativas, tipo helicóptero, deverão ter no máximo (20) vinte anos de fabricação e estar enquadradas nas exigências da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, além de homologados os aparelhos e seus equipamentos para operação no Brasil pela Gerência Geral de Certificação de Produtos – GGCP da ANAC, conforme o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 27 (RBAC-27).



ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP  
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

Noutra senda, quanto à alegação de que inexiste o registro junto à ANAC das operações a serem realizadas, salutar reconhecer que os registros operacionais serão de incumbência do Centro Tático Aéreo do Maranhão, conforme manifestação do Diretor do CTA, o Sr. Luís Magno Lima da Silva, às fls. 522/523:

(...) a empresa contratada não irá executar quaisquer operações diretamente, sendo responsável diretamente, sendo responsável apenas por fornecer os helicópteros, o combustível utilizado e realizar todas as manutenções preventivas e corretivas nos seus equipamentos. As operações serão desenvolvidas diretamente pelo Centro Técnico Aéreo do Maranhão, com suas tripulações e sob os regramentos contidos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 90, que define os requisitos para operações especiais da aviação pública, que são de natureza completamente distinta dos serviços regulares realizados pelas empresas de táxi aéreo, que, nesse caso, limitam-se ao que está previsto em suas especificações operantes.

Para o serviço de locação aqui citado, está disposto no Item 14.2 do Anexo I do Edital que é obrigação da contratada “entregar aeronaves homologadas perante a Agência de Aviação Civil – ANAC para as atividades de segurança pública e defesa civil” e no Item 14.15 que a contratada deve “entregar as aeronaves com o indispensável cadastramento no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, formalizando a condição de Operador a SSP/CTA”, ou seja, quando os helicópteros forem apresentados para o início das operações deverão já ter a SSP/MA como seu operador, na categoria de registro pública para a Administração Direta Estadual – ADE, estando a partir de então operando sob as regras do RBAC 90, como mencionado anteriormente, sendo, inclusive, proibida a utilização dessas aeronaves nos serviços de táxi aéreo.

Assim, corroborando com o Relatório de Análise de Documentação de Habilitação, acostado à fl. 418, conclui-se que inexiste inconsistência habilitatória quanto às aeronaves indicadas e seus respectivos registros. Contudo, a ausência da indicação do quantitativo de aeronaves prejudica a análise plena do atendimento às exigências do edital.

Constata-se, em que pese a regularidade habilitatória quanto às aeronaves indicadas, que a ausência da indicação do quantitativo total – inexistindo obrigação quanto à propriedade, ressalta-se – prejudica a análise quanto ao atendimento das exigências constantes no instrumento convocatório e seus anexos, quer se refiram às exigências técnicas descritas no Termo de Referência quer sejam elas inerentes aos certificados/registros junto à ANAC.

Nestes termos, vê-se que merece guarida as alegações recursais da Recorrente HELISUL TÁXI AÉREO LTDA, devendo ser alterada a decisão que classificou e habilitou a empresa AMBIPAR FLYONE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO, COMÉRCIO E SERVIÇO S/A, por desatendimento às exigências do instrumento convocatório.



ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP  
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

Por fim, quanto à alegação de ausência de legitimidade do signatário da proposta, salutar reconhecer que, embora o Estatuto Social da Recorrida disponha que “*a participação em concorrências, licitações e certames públicos*” será ato praticado conjuntamente por dois Diretores, sendo obrigatória a anuência do Diretor Presidente, a desclassificação daquela pela assinatura apenas de um dos representantes mostra-se desarrazoada, uma vez que diligência poderia sanar prontamente o equívoco. O acolhimento dos argumentos da Recorrente não encontra respaldo nas orientações jurisprudenciais de nossos Tribunais, como se vê:

(...) a relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação.

(TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 5022224-04.2014.404.0000/RS)

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **DECIDO**, com base na legislação retro mencionada, corroborando com o princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** para o Recurso interposto pela empresa **HELISUL TÁXI AÉREO LTDA**, modificando a decisão que classificou e habilitou a empresa **AMBIPAR FLYONE SERVIÇO AEREO ESPECIALIZADO, COMÉRCIO E SERVIÇO S/A** devendo as licitantes do pregão acima epigrafado serem notificadas quanto à sua reabertura.

São Luís/MA, 10 de janeiro de 2023.

**Ítalo Reis Brown**  
**Secretário Adjunto de Registro de Preços**